



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 19.º do orçamento do Ministério.

Decreto-lei n.º 31:637 — Determina que os créditos de que seja titular, por financiamentos aos vinicultores seus agremiados, a Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) constituam, sem dependência de qualquer formalidade, objecto de um penhor legal, que assegure, em primeira linha, o pagamento dos empréstimos que a Federação haja tomado, ou venha a tomar, à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:930 — Fixa em 1 1/2 por mil a permissão de que trata o § único do artigo 6.º do decreto n.º 26:096 relativamente ao ano de 1940.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portarias n.ºs 9:931 e 9:932 — Reforçam verbas inscritas nos capítulos 1.º e 7.º do orçamento do Commissariado do Desemprêgo.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:638 — Elimina na tabela anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, a rubrica referente a depósitos de óleos animais ou vegetais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 11 de Outubro de 1941, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200\$ da verba de 3.000\$ inscrita no

n.º 2) do artigo 390.º do capítulo 19.º do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, para reforço da verba de 500\$ inscrita no n.º 1) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1941.— O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 31:637

À Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) vai o Governo proporcionar mais uma vez, por intermédio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a obtenção dos recursos necessários para conceder créditos aos vinicultores agremiados. Pela concessão desses créditos os vinicultores da região duarense verão em certa medida atenuadas as dificuldades em que a guerra os envolveu, mormente pelo retraimento que ocasionou na exportação do vinho do Porto.

É natural que os fundos emprestados pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência tenham, a assegurar-lhes a restituição, o penhor dos créditos para que são fornecidos. A constituição do penhor desses créditos, porém, suscitava dificuldades e embaraços adentro do regime que no direito comum disciplina a prestação da garantia pignoratícia. O presente decreto-lei destina-se a cortar essas dificuldades, a remover esses embaraços. Cria-se um penhor legal, à semelhança do que já se vê estatuído em legislações estrangeiras: E inserem-se disposições tendentes a consolidar o fim de garantia para que se criou o penhor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os créditos de que seja titular, por financiamentos aos vinicultores seus agremiados, a Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) constituam, sem dependência de qualquer formalidade, objecto de um penhor legal, que assegure, em primeira linha, o pagamento dos empréstimos que a Federação haja tomado, ou venha a tomar, à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para fins relacionados com a concessão ou mobilização dos mesmos créditos.

Art. 2.º A Federação dos Vinicultores da Região do Douro cobrará, voluntária ou coercivamente, os créditos a que se refere o artigo precedente, entregando na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e para crédito do seu débito a esta instituição, o produto da cobrança.

Art. 3.º Os membros da direcção da Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) serão, para todos os efeitos, considerados fiéis depositários:

a) Dos fundos levantados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para financiamentos aos vinicultores agremiados, até que esses financiamentos se mostrem realizados;

b) Do produto da cobrança dos créditos sobre os vinicultores agremiados, até que esse produto entre nos cofres da mesma Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 9:930

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do decreto n.º 26:096, de 23 de Novembro de 1935, sob proposta da Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, depois de ouvida a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, que, relativamente ao ano de 1940, seja fixada em 1 1/2 por mil a permissão de que trata a supracitada disposição legal.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Novembro de 1941. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Portaria n.º 9:931

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dota-

ção inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 3), do orçamento deste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 2.000\$, que irá reforçar o n.º 2) dos mesmos artigo e capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Novembro de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 9:932

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 47.º, n.º 2), alínea a), do orçamento deste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 300.000\$, que irá reforçar a alínea b) do n.º 2) do artigo 47.º do mesmo capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Novembro de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 31:638

Em virtude de, pelo decreto n.º 29:454, de 17 de Fevereiro de 1939, ter já sido incluída na tabela II anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, a rubrica referente a depósito de óleos animais ou vegetais;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º deste regulamento, ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na tabela I anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é eliminada a rubrica:

«Óleos — animais vegetais (Depósito de). V. Líquidos combustíveis».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.